



## PARECER JUR DICO

**EMENTA:** Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2020-063 PMP.

**Objeto:** Registro de Pre os com reserva de cotas para Microempreendedor - ME, Empresa de pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Cooperativas - COOP para contrata o de empresa especializada no fornecimento de cesta b sica e  gua mineral sem g s, para atender as demandas da Secretaria Municipal e Defesa do Cidad o, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

**Assunto:** An lise da legalidade da Minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer Jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da Minuta do Edital de Licita o, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Preg o Eletr nico n  8/2020-063 PMP, do tipo menor pre o.

### DA AN LISE JUR DICA

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n  3.555/2000), no Decreto n  10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal n  5.504/2005, Decreto Municipal n  071/2014, Lei Complementar Municipal n  009/2016, bem como na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rgo, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

A Secretaria Municipal de Seguran a Institucional e Defesa do Cidad o justificou a necessidade do objeto por meio do memorando n  293/2020 (fls. 01-02) ressaltando que: "A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil tem como objetivo articular e coordenar a es, com base na Lei N  12.608 de 10 de abril de 2012 da Pol tica Nacional de Prote o e Defesa Civil no artigo 3  inciso I, que conceitua a Defesa Civil como um conjunto de medidas, objetivando direito a vida, a sa de, a seguran a p blica e a incolumidade das pessoas e do patrim nio em todas as circunst ncias e, em especial, as circunst ncias de desastres. Considerando o artigo 8 , inciso II, III, VIII e XII, da Lei 12.608/PNPDEC, que orienta identificar e mapear as  reas de risco de desastre e incorporar a es de prote o e defesa civil no planejamento municipal, organizar e administrar abrigos provis rios para assist ncia   popula o, em condi es adequadas de higiene e seguran a, promover a coleta, a distribui o e o controle de suprimentos em situa o de desastre. Considerando a Resolu o n  109, de II de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assist ncia Social/CNAS da Lei Federal de N  8.742 de 7 de dezembro de 1993-LOAS e Lei Municipal N  4.545 de 19 de novembro de 2013, que rege o servi o de apoio e prote o   popula o atingida por situa o de emerg ncia e calamidade p blica, com oferta de alojamentos provis rios, aten es



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Considerando que a Defesa Civil planeja, promove, articula e executa a defesa permanente contra os desastres naturais, antropogênicos (causados pelo homem) ou mistos. Para isso, são adotadas ações preventivas de socorro e assistenciais com entrega de cestas básicas e água mineral as famílias mais necessitadas, com o propósito de evitar ou minimizar esses desastres, procurando, simultaneamente, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade do convívio social. Considerando o Mapeamento da Companhia de Recursos Minerais - CPRM, atualizado em 2020, se faz necessário à aquisição do objeto ora solicitado, para atender a possíveis demandas das áreas de risco que porventura vierem a ocorrer no período chuvoso, visando suprir as necessidades dessas famílias devido as perdas em suas residências, bem como minimizar o sofrimento das famílias afetadas, em menor tempo possível, sendo essas ações de suma importância à população necessitada”.*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de três cotações com fornecedores do ramo (fls. 15-23) sendo responsável pelas referidas pesquisas a servidora Rafael Alves dos Reis, Mat. nº 6934.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Consta nos autos a planilha de quantidades e preços e de média dos preços às fls. 14.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 52-60.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSI observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

## **DAS RECOMENDAÇÕES**

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 78-134, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. Observa-se que o item 68 da minuta de edital dispõe que *“os órgãos ou entidades que não participaram do Registro de Preços poderão fazer uso da presente Ata de Registro de Preços (...). Todavia, a minuta da Ata de Registro de Preços nada dispõe acerca de adesão, pelo que recomenda-se sanar a divergência apontada.*

Ademais, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido da indispensabilidade de justificativa de inserção no edital de disposição que possibilite essa adesão tardia (carona), a exemplo do Acórdão 1.297/2015-TCU-Plenário. Segundo o entendimento do TCU, *“a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes (Acórdão 588/2016 Plenário)".

Desta forma, caso haja decisão de manter a possibilidade das adesões à ata de registro de preços por órgãos não participantes, recomenda-se que seja justificada pela Autoridade competente a inserção da previsão de adesão à ata de registro de preços. Recomenda-se ainda que os termos da ata de registro de preços tenha total consonância com a minuta de edital.

II. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

### DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços com reserva de cotas para Microempreendedor - ME, Empresa de pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Cooperativas - COOP para contratação de empresa especializada no fornecimento de cesta básica e água mineral sem gás, para atender as demandas da Secretaria Municipal e Defesa do Cidadão, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2020-063 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 17 de dezembro de 2020.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019